



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.001481/2007-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-000.831 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente KERAJOTHISA COMÉRCIO VAREJISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ – INATIVA. BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.

A baixa da inscrição no CNPJ, à época da vigência da IN SRF n° 27/98, surtia efeitos que independiam do cancelamento do registro do contribuinte junto aos competentes órgãos mercantis ou registrares. Nesse cenário, não há que se exigir a apresentação de qualquer declaração de rendimentos ou de informações, aplicando-se, a quem as entregue extemporaneamente, qualquer tipo de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

O presente processo tem origem no auto de infração de fl. 08, cientificado à interessada em 24/10/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 10, por meio do qual é exigida multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), derivada de atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ – Inativa pertinente ao exercício de 2004 (ano-calendário de 2003).

Inconformada, a interessada apresentou, em 14/11/2007, a impugnação de fl. 01, por meio da qual controverteu o auto de infração, afirmando que, no exercício de 2004, estava com sua inscrição baixada.

A 5ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I, ao analisar a peça impugnatória, houve por bem indeferi-la, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - DSPJ - INATIVA. PESSOA JURÍDICA NÃO EXTINTA.

Ainda que com a inscrição baixada no CNPJ, a pessoa jurídica não extinta no órgão de registro competente está obrigada à apresentação da declaração de inatividade, por cujo atraso na entrega se sujeita à multa prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão, interpôs o contribuinte, em 29/04/2009, tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho, por meio do qual aduziu, em suma, que:

- a baixa do CNPJ da autuada se deu em 24/06/1998. Logo, não pode a decisão inferior justificar seu entendimento nos ditames da Instrução Normativa SRF nº 748, editada apenas em 28/06/2007;

- a baixa em questão se deu por inatividade da empresa – hipótese prevista no artigo 80-A da Lei nº 9.430/96, mas ignorada pela estresida IN;

- ao contrário do defendido pelo colegiado *a quo*, o pedido de baixa foi, sim, deferido, conforme se pode comprovar da Certidão colacionada à fl. 07;

- o restabelecimento do CNPJ não significa que a baixa não tenha se aperfeiçoado, na pertinente época. A exigência do cancelamento do registro da empresa, perante a Junta Comercial, é condição que só veio a ser trazida pela IN SRF nº 748/07;

- a MP nº 449/08 dispensa, em relação às empresas baixadas até 31/12/2008, a apresentação de qualquer declaração, bem como o pagamento de qualquer penalidade derivada do descumprimento desta espécie de dever acessório.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O auto de infração em estudo trata de multa punitiva decorrente de intempestiva entrega de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ – Inativa, atinente ao ano-calendário de 2003.

A postulante, em suas manifestações, ventilou, em suma, que não estava obrigada à apresentação da encimada declaração, dado que sua inscrição dn CNPJ estava baixada desde 24/06/1998, na forma comprovada pelo documento de fl. 07.

Opondo-se a este entendimento, o aresto recorrido consignou que a aventada baixa cadastral só geraria efeitos a partir do correlato cancelamento junto ao órgão de registro mercantil competente. Na falta deste – evidenciada pelo fato de a inscrição da autuada no CNPJ ter sido reativada, nos idos do ano de 2007 –, dever-se-ia considerar a recorrente como mera empresa inativa, adstrita à necessidade de entrega de DSPJ.

Pois bem. A despeito da construção erigida pelo aresto guerreado, antevejo razão nas palavras da peticionária.

Resta indubitável, para mim, o fato de a postulante ter obtido a baixa de sua inscrição perante o cadastro fiscal. A certidão de fl. 07, nesse sentido, não dá margens a questionamentos. O que resta debater, portanto, é a amplitude dos efeitos desta baixa, inequivocamente verificada.

A toda evidência, como bem recordado pela decisão *a quo*, as normas infralegais que ora regem a matéria determinam, efetivamente, que a baixa junto ao CNPJ só gerará efeitos a partir da extinção civil ou comercial do contribuinte. Não ocorrendo esta, entende-se, com efeito, que a empresa está apenas desprovida de atividade, restando vigorante o dever de cumprir as pertinentes obrigações acessórias.

Analizando os diplomas que se sucederam, é possível vislumbrar, no entanto, que tal sorte de disposição só veio a ser trazida, inauguralmente, pela IN SRF nº 82, de 30/06/1999. Ao tempo da baixa da inscrição da autuada, ocorrida em 24/06/1998, regia o assunto a IN SRF nº 27, de 05/03/1998 – diploma totalmente omissa a respeito do átimo de início dos efeitos da voluntária exclusão cadastral, conforme se depreende de seu artigo 19, abaixo transcrito:

“Art. 19. O pedido de baixa de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os entes convenientes a que estiver sujeito.

§ 1º O pedido de baixa será formalizado por meio da FCPJ.

§ 2º A baixa no CNPJ será solicitada em qualquer unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento a que se referir o pedido.

§ 3º Não será deferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica em relação à qual conste, nos registros do CNPJ, estar submetida a ação fiscal por qualquer dos convenientes.

§ 4º Sem prejuízo de posteriores verificações fiscais, constatada a inexistência de pendência nos arquivos do CNPJ, relativamente a todos os órgãos convenientes da jurisdição da pessoa jurídica ou do estabelecimento requerente, o pedido de baixa será deferido.

§ 5º Concedida a baixa da inscrição, será emitido e entregue ao representante da empresa, pela unidade cadastradora do domicílio fiscal da pessoa jurídica, a Certidão de Baixa no CNPJ.”

Processo nº 13771.001481/2007-76
Acórdão n.º **1803-000.831**

S1-TE03
Fl. 5

Parece evidente, destarte, que a situação baixada da recorrente irradiou força, para todos os efeitos, desde o momento de seu deferimento. A partir daquele momento, não estava mais ela, pois, adstrita a apresentar declarações – em especial, a DSPJ – Inativa, ora debatida.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de cancelar o auto de infração formalizado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior